

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ação Social da Igreja Batista da Lagoinha		UF: MG
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos sobre o Parecer CNE/CES nº 63/2004, que encaminha ao CNE algumas considerações a respeito do curso de Teologia, bacharelado.		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO Nº: 23001.000098/2005-11		
PARECER CNE/CES Nº: 429/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/11/2005

I – RELATÓRIO

A Faculdade Evangélica de Teologia de Belo Horizonte, mantida pela Ação Social da Igreja Batista da Lagoinha, credenciada pela Portaria MEC nº 2.092, de 18 de julho de 2002, em correspondência dirigida ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, encaminha consulta sobre a oferta de programa de complementação em Teologia Superior, cujo teor transcrevo:

A FACETEN – Faculdade de Ciência, Educação e Teologia do Norte do Brasil, com sede em Boa Vista – Roraima, com registro no SiedSup nº 2.133, está oferecendo, em Belo Horizonte e em outras cidades de Minas Gerais, um programa de complementação em Teologia Superior, com base no Parecer CNE/CES 63/2004, que visa “reconhecer” os diplomas de pessoas oriundas de Cursos Livres de Teologia. O programa é semipresencial, fora de sede, com a duração de 10 meses (conforme folder em anexo), sem limites de vagas, sem exigência de processo seletivo e os alunos, que estão em cursos regulares de Teologia que já concluíram 1.600h/a, estão sendo convidados a deixar os seus cursos e ingressar no programa para obter mais rápido o diploma “reconhecido”. Sobre isto gostaríamos de saber:

- 1) *Tendo em vista que o Parecer 63 permite o aproveitamento de estudos no curso de graduação em Teologia reconhecido, é possível oferecer a complementação de estudos através de programas realizados fora de sede? Devem ser respeitados os limites de vaga concedidos pelo MEC a cada instituição? Se o curso é realizado em instituição superior, o ingresso não deve ser mediante processo seletivo? Conforme orienta o próprio parecer, o candidato não deve ter concluído Curso Livre de Teologia e apresentar certificado de conclusão?*
- 2) *Gostaria de saber também se uma instituição autorizada ou reconhecida pelo MEC pode servir de intermediária para “registrar” diplomas de alunos de instituições não credenciadas pelo MEC, através de parceria (ou convênio) prévia, desde que cumpram após o estudo das 1.600 h/a o programa de 10 disciplinas (20% do Plano*

Curricular)? Se isso é legal, e as exigências e avaliações do MEC acerca da qualidade de ensino para as instituições credenciadas.(sic)

Tendo em vista que não há outras fontes que possam nos trazer uma segura orientação sobre estas questões, recorreremos à sua pessoa como conselheiro do CNE e presidente da Câmara do Ensino Superior. (sic)

A Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil, mantida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Boa Vista, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.739, de 25/9/2002, DOU de 29/9/2002, e por intermédio da Portaria MEC nº 2.740, de 25/9/2002, DOU de 29/9/2002, obteve autorização para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, a ser ministrado na Avenida dos Bandeirantes, nº 900, Pricumã, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, na modalidade presencial. Portanto, a instituição em tela não possui ato legal para oferecer, fora da sua sede ou a distância, curso de graduação em Teologia.

Cada instituição de ensino superior, ao solicitar autorização para o funcionamento de curso de graduação, deve atender ao previsto em portaria ministerial quanto ao número de vagas, turno e sede da instituição onde o curso será ministrado.

Quanto ao acesso a qualquer curso de graduação deve obedecer ao que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, prevê:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – ...

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

E o acesso a qualquer curso de Teologia já está definido pelo Parecer CNE/CES nº 63/2004, do qual transcrevo:

Aplicam-se aos cursos superiores de Teologia todas as demais exigências contidas nas regras gerais estabelecidas para os demais cursos de graduação, quais sejam: conclusão do Ensino Médio, processo seletivo próprio, solicitar o reconhecimento do curso após cumprimento de 50% de sua carga horária do curso, qualificação docente, instalações, etc...

Diante do reduzido número de Cursos Superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos, as disciplinas destes cursos de graduação podem ser oferecidas com a utilização das tecnologias modernas de educação a distância até o limite de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Portaria MEC 2.253, de 18 de outubro de 2001.

Cumprir destacar que a Portaria MEC nº 2.253, de 18 de outubro de 2001, foi revogada pela Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que em seu art. 1º prevê:

Art. 1º As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.

A supramencionada portaria determina que, se a instituição de educação superior optar por oferecer essa modalidade semipresencial de oferta de disciplinas, deverá comunicar as modificações efetuadas em seus projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior –

SESu, do Ministério da Educação, bem como inserir, na respectiva Pasta Eletrônica do Sistema SAPIEns, o plano de ensino de cada disciplina.

No que se refere ao registro de diplomas de cursos de graduação, cabe, segundo a LDB em vigor, o que segue:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Portanto, não é previsto pela legislação em vigor, parceria ou convênio com instituição para servir de intermediária, para que seja realizado registro diplomas de instituições não-universitárias.

As instituições de educação superior pertencentes ao sistema federal de ensino estão subordinadas à avaliação do Poder Público, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a LDB nº 9.394/1996 e a regulamentação dela decorrente.

O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, estabelece que:

Art. 16. Para fins de cumprimento dos arts. 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a avaliação de cursos, programas e instituições de ensino superior.

Art. 17. A avaliação de cursos e instituições de ensino superior será organizada e executada pelo INEP, compreendendo as seguintes ações:

...

Em 1º de outubro de 2004, o Decreto nº 5.225 alterou os dispositivos do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e em seu artigo 13 determinou:

Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades de tecnologia, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me no sentido de que as indagações formuladas pela Faculdade Evangélica de Teologia de Belo Horizonte sejam respondidas nos seguintes termos:

- a) a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil, mantida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Boa Vista, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.739, de 25/9/2002;
- b) por intermédio da Portaria MEC nº 2.740, de 25/9/2002, obteve autorização para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, a ser ministrado na Avenida dos Bandeirantes, nº 900, Pricumã, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno;
- c) o acesso a qualquer curso de graduação deverá ser feito via processo seletivo e com a apresentação de documento de conclusão do Ensino Médio ou equivalente;

- d) a instituição de ensino superior só poderá oferecer 20% das disciplinas de seus cursos superiores na modalidade semipresencial se os cursos forem reconhecidos, conforme determina a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004; e
- e) recomendo, finalmente, que a Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC verifique se a Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil está oferecendo curso de Teologia fora da sua sede ou na modalidade a distância e adote as devidas providências.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 novembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente